



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.900167/2008-64
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1003-000.041 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 14 de março de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CANAA HORTIGRAGEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, referente ao 1º trimestre de 1998, a fim de verificar se foi oferecido à tributação corretamente e se o crédito é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-25.224, de 03 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 05, lavrado pela DRF Fortaleza em 07/03/2008, o qual não homologou a compensação realizada através do PER/Dcomp nº 17969.82894.301203.1.3.022200, transmitido em 30/12/2003 (fls. 7 a 11).

Através do referido PER/Dcomp, o contribuinte compensou um débito de Estimativa Mensal de IRPJ do período de apuração 12/2002, no valor de R\$ 38.316,57, utilizando-se de um crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 1998, exercício 1999, no valor de R\$ 22.154,71.

O Despacho Decisório consignou o seguinte fundamento para negar a homologação da compensação:

“não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica– DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL.”

Ciente do Despacho Decisório em 28/03/2008 (fls. 6), o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 16/17, alegando erro no preenchimento do PER/Dcomp, nos seguintes termos:

“por ocasião do preenchimento da FICHA CREDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ, as opções da forma de apuração por serem muito próximas uma da outra, por um equívoco, foi selecionada a opção da forma de apuração de lucro real anual em vez de lucro real trimestral, na forma da DIPJ ano calendário 1998, que foi entregue.”

Acrescenta ainda o manifestante que procedeu à retificação de sua DIPJ do ano calendário de 1998, assim se expressando:

“tendo em vista a mencionada DIPJ ano calendário 1998 não haver informado o saldo negativo de IRRF retido na fonte sobre aplicações financeiras, a respectiva informação já foi corrigida na retificação da respectiva DIPJ, procedida em 03/04/08”.

Ao final, solicita que mediante a correção da forma de apuração Anual para Trimestral, na informação da ficha de CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ e a correspondente constatação da existência do crédito seja deferido o pedido de compensação da PER/DCOMP.

A DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Ano calendário: 1998 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE
IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

A demonstração da efetividade das retenções na fonte não é suficiente para assegurar a dedutibilidade para efeito de apuração de saldo negativo de IRPJ, devendo também restar demonstrado que os rendimentos que as originaram foram oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que os rendimentos financeiros sobre os quais incidiram as retenções foram informados à tributação, aduzindo que os rendimentos tributados no primeiro trimestre de 1998 referem-se a rendimentos no ano de 1997, pois afirma ter havido uma alteração na legislação que alterou a alíquota de 15% para 20% (IN nº 97/1997);

(ii) A recorrente afirma ter oferecido à tributação todos os rendimentos dos anos de 1997 e 1998, embora só tenha havido a retenção do imposto em janeiro de 1998, ainda com a alíquota de 15% (os demais meses foram recolhidos considerando a alíquota de 20%). Assim, os rendimentos do 1º trimestre já haviam sido oferecidos à tributação no ano anterior;

Por fim, requereu o deferimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, destacou ter essa logrado êxito em comprovar ter suportado retenções na fonte no ano calendário 1998, decorrentes de aplicações financeiras, conforme extrato acostado aos autos às fls. 19 e 20 do volume I, as quais não foram deduzidas na DIPJ original.

Porém, destacou o Relator no r. acórdão que nos trimestres que ocorreram as retenções geradoras do saldo negativo pleiteado (1º, 3º e 4º), a receitas declaradas são inferiores àquelas informadas no Informe de Rendimentos da fonte pagadora, demonstrando que a Recorrente poderia não ter oferecido os rendimentos à tributação corretamente.

Em seu recurso, a Recorrente destacou ter declarado corretamente os rendimentos financeiros, aduzindo que os rendimentos tributados no 1º trimestre, referem-se a rendimentos de 1997, tendo acostado nessa oportunidade a DIPJ de 1997/1998, o livro razão de 01/01/97 a 31/12/97 e informe de rendimentos financeiros, ano calendário 1997, emitido pelo Unibanco.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela Delegacia Regional.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, verifica-se que a dúvida no tocante à declaração das receitas auferidas foi ventilada apenas no acórdão recorrido, tendo aquela, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à correção em relação ao oferecimento à tributação dos rendimentos relativos ao 1º trimestre de 1998.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, referente ao 1º trimestre de 1998, a fim de verificar se foi oferecido à tributação corretamente e se o crédito é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes